

VII – realização de palestras, seminários e atividades educativas em escolas e comunidades, voltadas à proteção e ao bem-estar animal;

VIII – divulgação de informações sobre cuidados veterinários, saúde animal e políticas públicas de proteção animal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, clínicas veterinárias e entidades de proteção animal, visando à realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas observada a disponibilidade orçamentária, sem prejuízo das demais políticas públicas já existentes voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de março de 2026.



Aloísio Varejão

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330038003900310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 10/03/2026 12:01

Checksum: **16AFC0F82D2EF1611D33679D3BDD853ED857C2894022562955F4238A8A20206A**